



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.692.016 - SP (2017/0168932-2)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO OESTE DE SÃO PAULO - VIAOESTE S/A
ADVOGADA : PATRICIA LUCCHI PEIXOTO E OUTRO(S) - SP166297
ADVOGADA : GISELE DE ALMEIDA URIAS - SP242593
RECORRIDO : TEREZINHA DE JESUS CURY STOCKLER BENEVIDES
ADVOGADOS : LUIZ ROSATI E OUTRO(S) - SP043556
SPENCER AUGUSTO SOARES LEITE - SP174622
CARLA RODRIGUES MOREAU - SP268217
VANESSA FONTES MARTINS - SP313940

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA. OMISSÃO, ART. 535, II, DO CPC/1973. DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA. JUROS COMPENSATÓRIOS. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE VALOR DESTINADO A INDENIZAR A DEPRECIAÇÃO DE IMÓVEL QUE NÃO FOI OBJETO DE DESAPROPRIAÇÃO. DISCUSSÃO ACERCA DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. Não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal *a quo* julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.
2. Trata-se, originariamente, de Ação de Desapropriação por Utilidade Pública ajuizada contra Terezinha de Jesus Cury, com pedidos de imissão provisória na posse e transferência de propriedade de parte do imóvel pertencente à recorrida.
3. Os pedidos foram julgados procedentes em sentença, a qual foi confirmada em parte no julgamento da Apelação.
4. Cinge-se a controvérsia em determinar se incidem juros compensatórios sobre valor destinado a indenizar a depreciação da parte do imóvel que não foi objeto de desapropriação.
5. Os juros compensatórios encontram previsão legal para ressarcir o que o desapropriado deixou de ganhar com a perda antecipada do imóvel e o impedimento do uso e gozo econômico do bem, ou o que deixou de lucrar, independentemente da produtividade do imóvel. Dessa forma, não devem incidir sobre o montante destinado a indenizar a depreciação de imóvel afetado pela desapropriação, pois tal situação não encontra previsão legal.
6. Pelo exame da decisão reprochada depreende-se que não houve violação ao art. 27, § 1º, do Decreto-Lei 3.365/1941, pois o Tribunal regional se esmerou em propiciar justa indenização ao expropriado. Modificar o entendimento da Corte *a quo* esbarra no óbice previsto na Súmula 7 do STJ.
7. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, parcialmente provido, a fim de afastar da base de cálculo dos juros compensatórios (art. 15-A do Decreto-Lei 3.365/1941) a quantia destinada a indenizar a depreciação da área do imóvel que não foi objeto de desapropriação.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: ""A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."" Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes."

Brasília, 16 de novembro de 2017(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.692.016 - SP (2017/0168932-2)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO OESTE DE SÃO PAULO - VIAOESTE S/A
ADVOGADA : PATRICIA LUCCHI PEIXOTO E OUTRO(S) - SP166297
ADVOGADA : GISELE DE ALMEIDA URIAS - SP242593
RECORRIDO : TEREZINHA DE JESUS CURY STOCKLER BENEVIDES
ADVOGADOS : LUIZ ROSATI E OUTRO(S) - SP043556
SPENCER AUGUSTO SOARES LEITE - SP174622
CARLA RODRIGUES MOREAU - SP268217
VANESSA FONTES MARTINS - SP313940

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Recurso Especial (art. 105, III, "a" e "c", da CF) interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo cuja ementa é a seguinte (fl. 665, e-STJ):

APELAÇÃO - Desapropriação - Laudo complementar posterior à r. sentença que reduziu a indenização inicialmente fixada - Novo valor adotado como correto - Pretensão da Apelante à redução ainda maior da indenização - Laudo bem elaborado, com análise pormenorizada da área desapropriada e dos seus arredores, com justificativa do método de avaliação utilizado - Conclusões do laudo que remanescem válidas e permitem auferir o *quantum* da indenização devida - Juros moratórios - Base de cálculo que deve ser a diferença entre o valor ofertado e depositado em juízo e o valor aqui fixado - Honorários advocatícios que devem ser reduzidos para o percentual de 5%, em observância ao art. 27, §1º, do Decreto-lei nº 3365/41 - Limitação do percentual estabelecida pela MP n.º 2.183-56/2001 - Precedentes deste Tribunal - Sentença parcialmente reformada - Recurso a que se dá parcial provimento.

Os Embargos de Declaração foram acolhidos, *in verbis* (fl. 686, e-STJ):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRESENÇA DE OMISSÃO - Embargos acolhidos, sem alteração no resultado da demanda.

A recorrente, nas razões do Recurso Especial, sustenta que ocorreu, além da divergência jurisprudencial, violação, em preliminar, do art. 535 do CPC/1973, sob o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

argumento de que a omissão apontada nos Embargos de Declaração não foi suprida; e, no mérito, dos arts. 15-A e 27 do Decreto-Lei 3.365/1941. Aduz, em suma, que houve desapropriação parcial do imóvel e que o acórdão recorrido levou em consideração a depreciação do valor de mercado da parte que continuou sobre o domínio do particular. Nessas circunstâncias, defende que não incidem juros compensatórios, à luz do art. 15-A do Decreto-Lei 3.365/1941, sobre a quantia destinada a indenizar o proprietário de imóvel afetado pela desapropriação.

Nesse sentido, destaco das razões do Recurso Especial (fl. 700, e-STJ):

Ou seja, ao reconhecer expressamente que não houve imissão na posse, e que o remanescente apenas foi considerado depreciado porque houve alteração da sua frente à rodovia, cabia ao Tribunal de Origem excluir a verba destinada a depreciação do remanescente da base de cálculo dos juros compensatórios, pois não havendo imissão na posse, não há de se falar em perda dos frutos que o imóvel produz, e por assim o ser, não há de se falar em juros compensatórios.

Transcorreu *in albis* o prazo para Contrarrazões.

O Ministério Público Federal opinou nos seguintes termos (fl. 766, e-STJ):

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, II. DO CPC/1973. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO AO 15-A DO DECRETO-LEI Nº 3.365/41. OCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DE JUROS COMPENSATÓRIOS SOBRE INDENIZAÇÃO DE ÁREA REMANESCENTE DEPRECIADA, NÃO OBJETO DE IMISSÃO NA POSSE. NÃO POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 27 DO DECRETO-LEI Nº 3.365/41. TESE RELATIVA AO GRAU DE APROVEITAMENTO DA ÁREA SUPOSTAMENTE DEPRECIADA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. SÚMULA 07/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL QUANTO AO 15-A DO DECRETO-LEI Nº 3.365/41 DEMONSTRADO. PARECER PELO PARCIAL CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL E. NESTA PARTE. PELO PARCIAL PROVIMENTO.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.692.016 - SP (2017/0168932-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 11.9.2017.

Ressalto que o acórdão recorrido foi publicado na vigência do CPC/1973. Por isso, no exame dos pressupostos de admissibilidade do recurso, será observada a diretriz contida no Enunciado Administrativo 2/STJ, aprovado pelo Plenário do STJ na Sessão de 9 de março de 2016: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".

1. Violação do art. 535 do CPC/1973

Constato que não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil de 1973, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.

Com efeito, não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Nesse sentido: REsp 927.216/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13/08/2007; e, REsp 855.073/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 28/06/2007.

Observa-se da leitura do acórdão que apreciou os Embargos de Declaração que a tese de não incidência de juros compensatórios sobre área que não foi objeto de desapropriação dirimiu-se de forma suficientemente completa.

Dessarte, como se observa de forma clara, não se trata de omissão, mas sim de inconformismo direto com o resultado do acórdão, que foi contrário aos interesses da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recorrente.

Ressalte-se que a mera insatisfação com o conteúdo da decisão embargada não enseja Embargos de Declaração. Esse não é o objetivo dos aclaratórios, recurso que se presta tão somente a sanar contradições ou omissões decorrentes da ausência de análise dos temas que lhe forem trazidos à tutela jurisdicional, no momento processual oportuno, conforme o art. 535 do CPC/1973. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. (TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. LEI 9.316/96. ACÓRDÃO RECORRIDO FUNDADO EM MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA).

1. O inconformismo, que tem como real escopo a pretensão de reformar o decisum, não há como prosperar, porquanto inócuentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC.

2. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

3. A pretensão de revisão do julgado, em manifesta pretensão infringente, revela-se inadmissível, em sede de embargos

(...)

4. Embargos de declaração rejeitados (EDcl no AgRg no REsp 824.309/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe 11/05/2009, grifei).

2. Violação do art. 15-A do Decreto-Lei 3.365/1941

Trata-se, originariamente, de Ação de Desapropriação por Utilidade Pública ajuizada contra Terezinha de Jesus Cury, com pedidos de imissão provisória na posse e transferência de propriedade de parte do imóvel pertencente à recorrida.

Os pedidos foram julgados procedentes em sentença, tendo esta sido confirmada em parte no julgamento da Apelação.

Cinge-se a controvérsia em determinar se incidem juros compensatórios sobre valor destinado a indenizar a depreciação da parte do imóvel que não foi objeto de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

desapropriação.

Sobre o tema, assim se pronunciou a Corte local (fls. 688-698, e-STJ - grifo nosso):

Tendo em vista as peculiaridades do caso, incidem juros sobre a verba indenizatória da área remanescente.

Conforme apontado nos esclarecimentos do perito judicial, com fotografias (fls. 535-537), a área remanescente (embora não tenha sido objeto de imissão na posse e permaneça no domínio da expropriada) foi sensivelmente prejudicada pelo tipo de construção para o qual a desapropriação foi feita (balança de pesagem de caminhões), construção que se estende ao longo da testada do imóvel expropriado, cuja frente para a rodovia ficou reduzida a cerca de 100 metros; frente, ademais, prejudicada por estar no trecho de saída da referida balança, onde os caminhões aceleram para alcançar a velocidade plena de tráfego na Nas suas palavras: "O perito não concorda com a afirmativa de que o remanescente não sofreu depreciação. E a razão é simples: o terreno remanescente não possui mais frente 'viável' para a rodovia, ao contrário do que a autora quer fazer crer pelas fotografias de fl. 529" (fls. 536).

Essa a situação presente do local, não cabendo perquirir sobre eventual implantação de acesso oficial do imóvel limdeiro à estrada, nos termos da legislação específica sobre rodovias, mencionada nos autos, circunstância que, além de constituir mera cogitação, não é objeto deste feito expropriatório.

Os juros compensatórios são devidos para ressarcir o que o desapropriado deixou de ganhar com a perda antecipada do imóvel e o impedimento do uso e gozo econômico do bem, ou o que deixou de lucrar, independentemente da produtividade do imóvel. Na desapropriação direta, os juros compensatórios são devidos desde a antecipada imissão na posse e, na desapropriação indireta, a partir da efetiva ocupação do imóvel, conforme assente no enunciado da Súmula 69/STJ.

Segue precedente:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO. JUROS COMPENSATÓRIOS. TERMO INICIAL. IMISSÃO NA POSSE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "Na desapropriação direta, os juros compensatórios são devidos desde a antecipada imissão na posse e, na desapropriação indireta, a partir da efetiva ocupação do imóvel" (Súmula 69/STJ).

2. No caso, a imissão na posse ocorreu em 3/11/05 e não há comprovação no sentido de que a anterior criação do Parque Estadual do Rio



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ivinhema tenha impedido a exploração econômica do imóvel.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1.168.613/MS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe 26/11/2012).

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. DESAPROPRIAÇÃO. JUROS COMPENSATÓRIOS. PERCENTUAL. EFICÁCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.577/97. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/STJ. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual são devidos juros compensatórios na desapropriação indireta a partir do apossamento do bem e, percentual aplicável em conformidade com a Súmula 408/STJ.

III - O recurso especial, interposto pela alínea a e/ou pela alínea c, do inciso III, do art. 105, da Constituição da República, não merece prosperar quando o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a jurisprudência dessa Corte, a teor da Súmula n. 83/STJ.

IV - O Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada.

V - Agravo Interno improvido.

(AgInt no REsp 1.531.267/RJ, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe 30/3/2017).

No caso *sub judice*, entendeu o Tribunal *a quo* estar incluída na base de cálculo dos juros compensatórios quantia destinada a indenizar a depreciação do imóvel que não foi objeto de desapropriação.

Conforme mencionado alhures, os juros compensatórios encontram previsão legal para ressarcir o que o desapropriado deixou de ganhar com a perda antecipada do imóvel e o impedimento do uso e gozo econômico do bem, ou o que deixou de lucrar, independentemente da produtividade do imóvel. Dessa forma, não devem incidir sobre o montante destinado a indenizar a depreciação de imóvel afetado pela desapropriação.

Logo, merece guarida o recurso nesse ponto.

3. Violação do art. 27 do Decreto-Lei 3.365/1941



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Neste tópico, a recorrente visa afastar as conclusões do acórdão recorrido de que a desapropriação causou depreciação da área remanescente.

O conhecimento do recurso não se mostra viável.

Pelo exame da decisão reprochada depreende-se que não houve violação ao art. 27, § 1º, do Decreto-Lei 3.365/1941, pois o Tribunal de origem se esmerou em propiciar justa indenização ao expropriado. Modificar o entendimento do Tribunal regional esbarra no óbice previsto na Súmula 7 do STJ, pois reexaminar os fatos para concluir qual a PPR do Incra que deve incidir na hipótese dos autos é vedado por vasta jurisprudência do STJ.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. VALOR DA INDENIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA E PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ.

1. A pretensão de se considerar que o valor da indenização fixada deveria considerar a data do apossamento administrativo, por ensejar o reexame do contexto fático-probatório na hipótese dos autos, em especial a prova pericial produzida, esbarra no óbice previsto na Súmula 7/STJ, assim redigida: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial." 2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 376.730/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 26/03/2014).

4. Conclusão

Por tudo isso, **conheço em parte do Recurso Especial e, nessa parte, dou parcial provimento, a fim de afastar da base de cálculo dos juros compensatórios (art. 15-A do Decreto-Lei 3.365/1941) a quantia destinada a indenizar a depreciação da área do imóvel que não foi objeto de desapropriação.**

É como **voto**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0168932-2 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.692.016 / SP**

Números Origem: 00091891120018260602 6020120010091890 91891120018260602 9222003

PAUTA: 16/11/2017

JULGADO: 16/11/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO OESTE DE SÃO PAULO -
VIAOESTE S/A
ADVOGADA : PATRICIA LUCCHI PEIXOTO E OUTRO(S) - SP166297
ADVOGADA : GISELE DE ALMEIDA URIAS - SP242593
RECORRIDO : TEREZINHA DE JESUS CURY STOCKLER BENEVIDES
ADVOGADOS : LUIZ ROSATI E OUTRO(S) - SP043556
SPENCER AUGUSTO SOARES LEITE - SP174622
CARLA RODRIGUES MOREAU - SP268217
VANESSA FONTES MARTINS - SP313940

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Intervenção
do Estado na Propriedade - Desapropriação por Utilidade Pública / DL 3.365/1941

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.